

ATA DA 07º (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 07º (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia referentes aos processos nº 1/532/2018, 1/4933/2018, 1/2811/2017, 1/2146/2019, 1/5935/2018, 1/5936/2018, 1/2899/2018 e 1/2898/2018; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a resolução referente ao processo nº 1/4751/2016; pela Conselheira Eridan Régis de Freitas, as resoluções referentes aos processos nº 1/2724/2016 e 1/1701/2018 e o Despacho referente ao processo nº 1/534/2017. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho foram APROVADOS. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/718/2021 - Auto de Infração: 1/202105191. Recorrente: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: a 4º Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa e por falta de provas em razão de que não foi possível compreender a imputação fiscal a partir dos documentos anexados aos autos, bem como pela ausência do relatório detalhado das Operadoras de Cartões de Crédito/Débito: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada em razão de que o relatório detalhado das Operadoras de Cartões de Crédito/Débito encontra-se no CD acostado aos autos, assim como todas as informações necessárias à compreensão da conduta imputada ao contribuinte; 2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, em razão de não ter sido atendido o disposto no inciso III, alínea b do item 1 do CONAT Recomenda nº 02/2021: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, por entender que o CONAT Recomenda não tem caráter normativo e não tem o poder de alterar o disposto em Norma de Execução, considerando que o artigo 14 da NE nº 03/2011 foi atendido no caso concreto. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu que o CONAT Recomenda nº 02/2021 obrigava ao cumprimento de todos os três incisos do art. 14 da NE nº 03/2011, não tendo, no caso concreto, sido cumprido o disposto no inciso III desse artigo; 3. Quanto à nulidade sob o fundamento de que houve descumprimento do art. 1º, §3º da Norma de Execução nº 03/2011: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade, tendo em vista que, nos autos, constata-se que o levantamento fiscal comparou os valores informados pelas Operadoras de Cartões com os valores das vendas registrados nos documentos fiscais informados pelo contribuinte em sua EFD. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/719/2021, Auto de Infração nº 2021.05187. Processo de Recurso nº 1/719/2021 - Auto de Infração: 1/202105187. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Recorrido: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa e por falta de provas em razão de que não foi possível compreender a imputação fiscal a partir dos documentos anexados aos autos, bem como pela ausência do relatório detalhado das Operadoras de Cartões de Crédito/Débito, suscitada em sede de impugnação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada em razão de que o relatório detalhado das Operadoras de Cartões de Crédito/Débito encontra-se no CD acostado aos autos, assim como todas as informações necessárias à compreensão da conduta imputada ao contribuinte; 2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, em razão de não ter sido atendido o inciso III, alínea b do item 1 do CONAT Recomenda nº



02/2021: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, por entender que o CONAT Recomenda não tem caráter normativo e não tem o poder de alterar o disposto em Norma de Execução, considerando que o artigo 14 da NE nº 03/2011 foi atendido no caso concreto. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu que o CONAT Recomenda nº 02/2021 obrigava ao cumprimento de todos os três incisos do art. 14 da NE nº 03/2011, não tendo, no caso concreto, sido cumprido o disposto no inciso III desse artigo; 3. Quanto à nulidade sob o fundamento de que houve descumprimento do art. 1º, §3º da Norma de Execução nº 03/2011, suscitada em sede de impugnação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade, tendo em vista que, nos autos, constata-se que o levantamento fiscal comparou os valores informados pelas Operadoras de Cartões com os valores das vendas registrados nos documentos fiscais informados pelo contribuinte em sua EFD. 4. Quanto à decadência parcial declarada em 1º Instância: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta a decadência declarada em 1ª Instância considerando que, como a conduta imputada ao contribuinte é justamente de ter deixado de emitir documentos fiscais para acobertar operações de saídas, por não haver documentos fiscais emitidos, não há o que homologar, afastando a aplicação do art. 150, §4º e atraindo a aplicação do art. 173, inc. I, ambos do CTN, dessa forma não se caracterizando a ocorrência de decadência. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e reforma a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância para PROCEDÊNCIA do auto de infração, afastando a alegação de decadência, ainda que parcial. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/718/2021, Auto de Infração nº 2021.05191. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. Processo de Recurso nº 1/713/2021 - Auto de Infração: 1/202105193. Recorrente: RC CO-MÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por erro de metodologia, sob alegação de que o levantamento fiscal não poderia ser baseado apenas nas informações dos sistemas da SEFAZ, devendo ter sido observado se alguns dos recolhimentos realizados pelo contribuinte seriam referentes aos valores lançados pelo auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que o Sistema SITRAM é interligado ao Sistema Receita da SEFAZ, já sendo efetuado o batimento automático com os recolhimentos feitos contribuinte. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de comprovar os recolhimentos durante a execução da ação fiscal e não logrou comprovar, inclusive, até o presente momento; 2. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência por ausência de provas: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por compreender que nos autos constam as provas da conduta imputada ao contribuinte; 3. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. Processo de Recurso nº 1/308/2021 - Auto de Infração: 1/202009758. Recorrente: C & A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conse-Iheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade por deficiência na motivação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista seu entendimento de que a conduta imputada ao contribuinte bem como a penalidade indicada estão devidamente fundamentadas nos autos; 2. Quanto à nulidade da penalidade em razão de que houve deficiência na motivação, por entender que a penalidade deveria ser a prevista no art. 123, I, alínea C ou D da Lei nº 12.670/97: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a conduta imputada ao contribuinte é de falta de emissão de documento fiscal de saída, não sendo o caso de aplicar as penalidades suscitadas pelo contribuinte, ainda que haja o lançamento de tributo, tendo em vista o disposto no caput do artigo 123 da Lei nº 12.670/96; 3. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que as omissões detectadas são oriundas de erros de registros nos sistemas de controle do contribuinte, que há necessidade de ajustar operações realizadas com CFOPs 1202, 1411, 5926 e 5927, que é possível realizar a regularização da EFD após o início da ação fiscal quando se trata de descumprimento de obrigação acessória, bem como sob o fundamento de que foram acostados aos autos documentos que demonstram os erros de registros cometidos pala recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista a sua compreensão de que os CFOPs indicados pelo contribuinte foram corretamente aplicados no levantamento fiscal, que a documentação acostada pelo contribuinte aos autos não consegue demonstrar equívocos de registros suscitados pelo contribuinte, bem como não há a possibilidade de regularização da escrita fiscal após início da ação fiscal, conforme art. 276-k do Dec. nº 24.569/97; 4. Quanto ao pedido de reenqua-



dramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, C ou art. 123, I, D da Lei nº 12.670/97: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que a penalidade indicada no auto de infração é a específica à conduta imputada ao contribuinte. Em conclusão: a 4º Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/688/2020 – Auto de Infração: 1/202001714. Recorrente: C & A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, por falta de informações essenciais, tais como a escrituração fiscal digital com os registros de entradas e saídas que foram utilizados no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Relatora. O Conselheiro Ananias Rebouças Brito ressaltou que a obrigatoriedade da apresentação dessas informações também decorre do disposto no art. 93 da Lei nº 12.670/96; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga NULO de caráter MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Na sequência, o senhor presidente solicitou que constasse em Ata o registro das condolências de todos os presentes pelo falecimento da senhora Maria do Socorro Marques, mãe do Conselheiro da 2ª Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA



ATA DA 08º (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 08ª (oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 7ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 7ª sessão ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/2261/2016 - Auto de Infração: 1/201604524. Recorrente: ANIGER -CALÇADOS SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂN-CIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando o parcelamento do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. Processo de Recurso nº 1/968/2021 - Auto de Infração: 1/202101805. Recorrente: I M NOGUIRA TECI-DOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMA-NHOLI BRASIL. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por extemporaneidade do lançamento tributário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o auto de infração foi enviado ao contribuinte dentro do prazo para realização da ação fiscal; 3. Quanto à improcedência, suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, sob o fundamento de que ocorreu bis in idem com os Autos de Infração 202107380, 202107382, 202107383 e 202107384, da presente pauta de julgamento: a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta a improcedência por entender que a conduta do contribuinte, por ter efeitos diversos e autônomos, pode resultar em mais de uma autuação, por violação a obrigações diferentes previstas na legislação tributária. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre que entenderam que ocorre, no caso concreto, a consunção, sendo a presente violação à legislação tributária absorvida pelos quatro outros autos de infração da presente pauta de julgamento. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. O Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos ficou impedido de participar do julgamento desse processo em virtude de não estar presente no momento do relato. Processo de Recurso nº 1/962/2021 - Auto de Infração: 1/202107380. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de decadência tendo em vista que, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo aplicável ao caso concreto é o art. 173, inc. I do CTN. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/958/2021, Auto de Infração: 2021.07382. Processo de Recurso nº 1/958/2021 -Auto de Infração: 1/202107382. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4º Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de decadência tendo em vista que, por se tratar de descum-



primento de obrigação acessória, o dispositivo aplicável ao caso concreto é o art. 173, inc. I do CTN; 2. Quanto à improcedência, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, sob o fundamento de que ocorreu bis in idem com o auto de infração nº 2021.07380: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a improcedência suscitada pelo Conselheiro Relator por considerar que houve, na mesma ação fiscal, duas autuações em decorrência da falta de apresentação de um mesmo livro de Registro de Ocorrências (RUDFTO). Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Régis de Freitas que entenderam que, apesar de fisicamente poder ser o mesmo livro, este se refere a períodos distintos e a sua não apresentação referente a cada período constitui violações autônomas à legislação tributária. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/962/2021, Auto de Infração: 2021.07380. Processo de Recurso nº 1/961/2021 - Auto de Infração: 1/202107383. Recorrente: I M NOGUI-RA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de decadência tendo em vista que, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo aplicável ao caso concreto é o art. 173, inc. I do CTN. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/960/2021, Auto de Infração: 2021.07384. Processo de Recurso nº 1/960/2021 - Auto de Infração: 1/202107384. Recorrente: I M NOGUEIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de decadência tendo em vista que, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo aplicável ao caso concreto é o art. 173, inc. I do CTN; 2. Quanto ao caráter exorbitante da multa: a 4º Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/961/2021, Auto de Infração: 2021.07383. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 13 (treze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA



ATA DA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 09ª (nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 8ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 8ª sessão ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/965/2021 - Auto de Infração: 1/202107371. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade ou improcedência por falta de provas em razão de que não teriam sido informados os documentos fiscais a que se refere o auto de infração e nem como se chegou ao valor da penalidade imputada: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que foi acostado aos autos um CD com arquivo eletrônico contendo todas essas informações. 2. Quanto à preliminar de decadência: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 3. Quanto ao pedido para que seja aplicada a atenuante do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/97: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, compreende não ser devida a aplicação da atenuante suscitada tendo em vista que não se tem a confirmação de que houve o recolhimento do imposto devido por ocasião da entrada no Estado referente a essas mercadorias. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/963/2021 - Auto de Infração: 1/202107386. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉ-LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial referente ao período de 2016: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a decadência. As Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia afastam a decadência por entenderem ser o caso de aplicação do art. 173, I do CTN. Os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e José Parente Prado Neto afastam por entenderem que, mesmo aplicando o art. 150, § 4º do CTN, a decadência não se configuraria no caso concreto; 2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter se manifestado sobre a alegação de ausência de relatórios: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade por considerar que o julgamento singular analisou a questão ao manifestar que todas as informações necessárias, bem como todas as exigências da legislação, foram atendidas no levantamento fiscal e na imputação da conduta infracional ao contribuinte; 3. Quanto à nulidade por ausência dos relatórios e por não teriam sido informados os documentos fiscais a que se refere o auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade por considerar que todas as informações necessárias, bem como todas as exigências da legislação, foram atendidas no levantamento fiscal e na imputação da conduta infracional ao contribuinte, tendo sido acostado aos autos um CD com arquivo eletrônico contendo todas essas informações; 4. Quanto à nulidade ou improcedência por insuficiência de provas sob o fundamento de que a falta de registro no SITRAM não é suficiente para comprovar a conduta imputada ao contribuinte: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por compreender que o relatório apresentado pela autoridade fiscal autuante demonstra cabalmente os documentos fiscais que originam a obrigação de recolhimento, não tendo o contribuinte trazido aos autos quaisquer elementos que elidissem essa imputação de descumprimento dessa obrigação, tendo ainda que quatro dos documentos fiscais elencados no auto de infração estão escriturados na EFD do contribuinte. Em conclusão: a 4º Câ-



mara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/966/2021 - Auto de Infração: 1/202107369. Recorrente: I M NOGUIRA TECI-DOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VAS-CONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata o reenquadramento por considerar que é a penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Régis de Freitas por considerarem que a penalidade indicada no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto, bem como por a penalidade do art. 123, VIII, L ser aplicável a outra conduta qual seja a de omissão ou de divergência de informação em arquivo eletrônico que não se confunde com a falta de escrituração de documento fiscal de entrada na EFD. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/954/2021, Auto de Infração nº 2021.07372. Processo de Recurso nº 1/954/2021 - Auto de Infração: 1/202107372. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata o reenquadramento por considerar que é a penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Régis de Freitas por considerarem que a penalidade indicada no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto, bem como por a penalidade do art. 123, VIII, L ser aplicável a outra conduta qual seja a de omissão ou de divergência de informação em arquivo eletrônico que não se confunde com a falta de escrituração de documento fiscal de entrada na EFD. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/966/2021, Auto de Infração nº 2021.07369. Processo de Recurso nº 1/959/2021 - Auto de Infração: 1/202107370. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência parcial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por extemporaneidade do lançamento tributário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o auto de infração foi enviado ao contribuinte dentro do prazo para realização da ação fiscal; 3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 881, parágrafo único do Dec. nº 24.569/97: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que os documentos fiscais não se encontram escriturados, não atendendo aos requisitos para aplicação do dispositivo pleiteado; 4. Quanto ao caráter exorbitante da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/957/2021 - Auto de Infração: 1/202107377. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INS-TÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a



penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 881, parágrafo único do Dec. nº 24.569/97: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito não se encontram escrituradas, não atendendo aos requisitos para aplicação do dispositivo pleiteado; 3. Quanto ao caráter exorbitante da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/967/2021, Auto de Infração nº 2021.07379. Processo de Recurso nº 1/967/2021 − Auto de Infração: 1/202107379. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de decadência: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a preliminar tendo em vista sua compreensão de que se trata de lançamento referente apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 881, parágrafo único do Dec. nº 24.569/97: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito não se encontram escrituradas, não atendendo aos requisitos para aplicação do dispositivo pleiteado; 3. Quanto ao caráter exorbitante da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/957/2021, Auto de Infração nº 2021.07377. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4º CÂMARA



ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 9ª sessão ordinária. Acatadas as sugestões de alterações, a Ata da 9ª sessão ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/955/2021 - Auto de Infração: 1/202107375. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; 2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; 3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; 4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. Em conclusão: a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/956/2021 – Auto de Infração: 1/202107376, nº 1/953/2021 — Auto de Infração: 1/202107373 e nº 1/952/2021 — Auto de Infração: 1/202107374. Processo de Recurso nº 1/956/2021 - Auto de Infração: 1/202107376. Recorrente: I M NOGUI-RA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRA-DE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; 2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares



ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; 3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colabora ção do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; 4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. Em conclusão: a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em DILI-GÊNCIA FISCAL para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375, nº 1/953/2021 - Auto de Infração: 1/202107373 e nº 1/952/2021 - Auto de Infração: 1/202107374. Processo de Recurso nº 1/953/2021 - Auto de Infração: 1/202107373. Recorrente: I M NOGUI-RA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRA-DE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; 2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; 3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colabora ção do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; 4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. Em conclusão: a 4º Câmara, resolve converter o curso do julgamento em DILI-GÉNCIA FISCAL para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375, nº 1/956/2021 - Auto de Infração: 1/202107376 e nº 1/952/2021 - Auto de Infração: 1/202107374. Processo de Recurso nº 1/952/2021 - Auto de Infração: 1/202107374. Recorrente: I M NOGUI-RA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRA-DE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; 2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; 3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colabora -



ção do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante: a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; 4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. Em conclusão: a 4º Câmara, resolve converter o curso do julgamento em DILI-GÉNCIA FISCAL para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 - Auto de Infração: 1/202107375, n^{o} 1/956/2021 — Auto de Infração: 1/202107376 e n^{o} 1/953/2021 — Auto de Infração: 1/202107373. Processo de Recurso nº 1/964/2021 - Auto de Infração: 1/202107367. Recorrente: I M NOGUI-RA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à alegação de que a conduta irregular imputada ao contribuinte não prevalece, tendo em vista que teria ocorrido apenas um mero erro de escrituração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que a conduta adotada pelo contribuinte está corretamente tipificada no auto de infração; 2. Quanto à exclusão do auto de infração das quatro notas fiscais de entradas registradas na EFD de janeiro de 2017, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata tendo em vista ter constatado que o registro dessas notas fiscais ocorreu sem o registro do ICMS incidente sobre essas operações, não tendo havido creditamento desse ICMS; 3. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja excluído o ICMS do lançamento tributário: a 4º Câmara, por maioria de votos, acata o pedido considerando que a legislação vigente à época do fato gerador definia que, em casos como o presente, o ICMS deve ser estornado pelo contribuinte e não ser cobrado por meio do auto de infração. Vencida a Conselheira Relatora que entendeu por afastar o pedido considerando que a legislação vigente à época deferia a cobrança do imposto no auto de infração quando não restasse demonstrado que o contribuinte havia realizado o estorno. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, no sentido de excluir o ICMS, assim como quatro notas fiscais, do auto de infração e julga PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA



ATA DA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 10ª sessão ordinária. Acatadas as sugestões de alterações, a Ata da 10º sessão ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/1864/2017 - Auto de Infração: 1/201627253. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 25/10/2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ausência de Termo de Opção a que se refere a IN 37/2014 quanto ao período de dezembro de 2011: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de prejuízo ao contribuinte por entender que as informações importantes para o auto de infração constam com os mesmos dados tanto na DIEF quanto na EFD referente ao período de dezembro/2011; 2. Quanto à nulidade por não ter sido demonstrado na acusação fiscal quais operações fiscais foram excluídas do cálculo do FDI e a forma de cálculo utilizada no levantamento fiscal para che gar ao valor tido como correto do saldo devedor do contribuinte: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que essas informações constam às fls. 12 dos autos; 3. Quanto à nulidade por ter deixado de considerar no cálculo da falta de recolhimento o ICMS diferido pelo FDI que foi pago pelo contribuinte, segundo a recorrente: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver previsão legal para incluir o valor do ICMS diferido pelo FDI, e posteriormente pago, no cálculo de falta de recolhimento em casos como o da presente acusação fiscal; 4. Quanto à nulidade por falta de liquidez por haver referência na planilha de fls.12 a mês que não é referido no auto de infração: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi um mero erro de transcrição dos dados da planilha de fls.12 para o auto de infração, sendo claramente suprido pelos dados que constam na planilha de fls.12; 5. Quanto à nulidade por falta de liquidez dos cálculos do débito tributário em razão da operação 'D - C', na planilha de fls. 12, resultar em crédito para a autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de um mero erro de digitação da planilha, claramente suprido pelos demais elementos da mesma planilha, devendo ser retificados os meses informados no auto de infração para ficar em consonância com as informações descritas na planilha de fls.12 dos autos; 6. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão dos valores do ICMS diferido pelo FDI, mas já pagos, não terem sido considerados na planilha de fls.12: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores do ICMS diferido não devem realmente constar na planilha de fls.12; 7. Quanto à alegação de violação à verdade material suscitada em sessão pelo advogado da recorrente porque o levantamento fiscal teria deixado de analisar outros documentos, além da EFD, onde se poderia constatar que os produtos recebidos de filiais da empresa em outros estados não foram comercializados sem antes passar por um processo industrial de transformação no estabelecimento da autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo vista que o levantamento fiscal realizado com base nos dados da EFD é metodologia correta para identificar a irregularidade imputada no auto de infração, não tendo sido apresentados pela recorrente quaisquer documentos que elidissem o levantamento realizado; 8. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: fica concedida a VISTA solicitada, na forma regimental." (...) Deliberações ocorridas na 43º sessão ordinária realizada em 14/11/2022: "a 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. Quanto à nulidade do feito fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por adoção de metodologia equivocada no levantamento fiscal, por terem sido excluídas do cálculo do benefício do FDI as operações realizadas com o CFOP 2102 e não ter sido conside-



rado nesse mesmo cálculo o ICMS das operações comerciais do contribuinte autuado: por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada de ofício. Os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio Aires Ribeiro e Nelson Bruno do Rego Valença votaram pelo afastamento da nulidade por entenderem que os equívocos apontados seriam sanáveis. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior, que acataram a nulidade; 2. Quanto ao pedido de improcedência feito pela recorrente, fundado na alegação de que todos os produtos a que se refere o auto de infração foram comercializados e industrializados no seu estabelecimento no Estado do Ceará: por unanimidade de votos, afastar o pedido de improcedência tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que todos os produtos foram beneficiados no estabelecimento da autuada no Estado do Ceará; 3. Quanto à sugestão da Procuradoria do Estado de realizar perícia tributária para responder aos seguintes quesitos: i) calcular a parcela do ICMS que deveria ter sido diferida a cada mês com fulcro no FDI adotando a forma de cálculo definida no Parecer CECON 475/2018 e incluindo no cálculo as operações com CFOPs 2102 e 2152 realizadas pelo contribuinte no período a que se refere o auto de infração; ii) identificar eventual valor que teria sido diferido pelo contribuinte em valor superior ao efetivamente devido calculado na forma do Parecer CECON 475/2018. A 4ª Câmara, por maioria de votos, decide encaminhar o processo para realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA no sentido de responder aos itens conforme formulados. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que o Parecer CECON não deve ser aplicado aos fatos anteriores à sua edição." (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (15/03/2024): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja retificado, na planilha de fls. 266, anexa ao Laudo Tributário, o valor indicado na coluna "dez/11" referente à linha "Deb. Operações de Saídas não Próprias (não incentivadas)": a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende por não deferir o pedido tendo em vista sua compreensão de que não há prova de que o equívoco tenha ocorrido. Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entendem ser devida a correção solicitada, tendo vista o que consta nos autos; 2. Quanto ao pedido do contribuinte para que no Laudo Tributário seja considerado o valor de DIFAL referente ao mês de junho/2012: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a necessidade de retificar o Laudo Tributário tendo em vista que o valor adotado no Laudo é o que consta na EFD do contribuinte; 3. Quanto ao pedido do contribuinte para seja realizada perícia in loco no estabelecimento do contribuinte para identificar os seus processos produtivos e, assim, descaracterizar, para algumas operações, os CFOPs informados na sua EFD: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a possibilidade e utilidade de ser realizada essa perícia, tendo em vista não terem sido identificados, sequer, quais seriam as operações que deveriam ter o seu CFOP desconsiderado; 4. Quanto à nulidade por falta de liquidez, motivação, instrução e certeza: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido entendendo que o auto de infração e suas informações complementares atendem a todos os itens que o contribuinte alega que não foram atendidos ou esclarecidos; 5. Quanto ao pedido de improcedência, sob o argumento de que o contribuinte adotou uma interpretação correta da legislação: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que a interpretação dada pelo contribuinte não foi a correta, sendo correta a interpretação dada pela auditoria fiscal e considerando ainda que a interpretação deve ser sistêmica e de toda a legislação vigente, a qual não pode ser afastada por esse órgão administrativo em razão do art. 62 da Lei nº 18.185/22 e da Súmula 11 do CONAT; 6. Quanto ao pedido de improcedência sob o argumento de que o crédito tributário já teria sido pago ao ter sido recolhido o valor da parcela diferida: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o argumento tendo em vista que a parcela diferida é um resíduo do ICMS devido, calculado a partir do valor beneficiado pelo FDI, não se confundindo com a parcela que o contribuinte não pagou a que se refere presente auto de infração; 7. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja abatido do valor do auto de infração os valores pagos referentes às parcelas diferidas: a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta o pedido por entender que o pedido, na realidade, trata-se de uma compensação e a realização de compensação foge à competência do CONAT. Vencido o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entendeu que o auto de infração versa sobre falta de recolhimento referente a determinados meses e que os pagamentos de ICMS referentes a esses meses devem ser considerados, ainda que tenham sido pagos após o vencimento do diferimento; 8. Quanto ao pedido de exclusão da penalidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta considerando que não há previsão legal que dê suporte ao deferimento do pleito; 9. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96: a 4º Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta o pedido por entender que o requisito de o imposto estar escriturado corretamente não se cumpriu no presente caso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam por deferir o reenquadramento, tendo em vista considerarem que os requisitos do art. 123, I, d da Lei n 12.670/96 foram cumpridos no caso concreto. Em conclusão: considerando os valores mensais apurados no Laudo Pericial, a 4ª Câma-



ra, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar o auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, adotando como valor do ICMS a recolher os valores mensais informados no Laudo Pericial limitados, a cada mês, aos valores lançados no auto de infração. Decisão em parcial acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado que divergiu quanto à penalidade. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. Processo de Recurso nº 1/1863/2017 - Auto de Infração: 1/201627284. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INS-TÂNCIA. Recorrido: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Reexame Necessário, tendo em vista não ser hipótese, no caso concreto, de interposição do Reexame, conforme disposto no art. 96, § 3º, inc. IV do Dec. 35.010/2022. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrida, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. Processo de Recurso nº 1/4112/2019 – Auto de Infração: 1/201912530. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Recorrido: TADEU & DOLORES VIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto ao julgamento de improcedência realizado em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o julgamento, tendo em vista que o ICMS que incide sobre a operação sob análise é o ICMS Diferencial de Alíquotas, sendo que, no auto de infração, a conduta imputada ao contribuinte é de falta de recolhimento de ICMS Antecipado. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/1396/2019 - Auto de Infração: 1/201900738. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Recorrido: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à decadência do crédito tributário: a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que a decadência se consumou, de acordo com os fundamentos apresentados no julgamento de 1ª Instância. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que entendeu que não ocorreu a decadência tendo em vista que ela é regida pelo art. 173, I do CTN e que o início da contagem do prazo decadencial ocorreria em 01/01/2015, em razão de que a administração tributária somente poderia efetuar o lançamento a partir da declaração do débito de ICMS Diferencial de Alíquotas na escrituração fiscal do contribuinte, a qual aconteceria, no mínimo, em janeiro de 2014. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de EXTINÇÃO do auto de infração exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/1045/2021 - Auto de Infração: 1/202109101. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ATACADÃO S/A. Conselheira Relatora: SA-BRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à exclusão do auto de infração de diversas notas fiscais, realizada no julgamento singular em acordo com o Laudo Pericial: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão tendo em vista que resta demonstrado nos autos que o ICMS dos referidos documentos fiscais já havia sido quitado pelo contribuinte antes do início da ação fiscal. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-Ihe provimento e confirma a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração exarada em 1º Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA



ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4º Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves referentes aos processos nº 1/1836/2013, 1/6521/2017, 1/6522/2017 e 1/467/2018 e a Ata da 11ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 11ª sessão ordinária e as Resoluções foram APROVADAS. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/1656/2019 - Auto de Infração: 1/201820216. Recorrente: FMZ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência apresentado pelo contribuinte: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de improcedência por considerar que a partir da vigência do Dec. nº 32.882 de 23/11/2018, ou seja, em momento anterior à lavratura do auto de infração, já não havia mais a obrigação de registrar no SITRAM as operações de saídas interestaduais de mercadorias, assim como o parágrafo único do art. 158 do Dec. nº 24.569/97 passou a exigir outras provas além da falta do registro no SITRAM para caracterizar a ausência de saída interestadual de mercadorias. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração. Presentes para sustentação oral os advogados representantes da recorrente, Dr. Bruno Bandeira e Dra. Letícia Paraíso. Processo de Recurso nº 1/1657/2019 - Auto de Infração: 1/201820220. Recorrente: FMZ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade por erro na metodologia em razão de que o levantamento fiscal foi realizado sem observar se o DIFAL estaria escriturado na apuração do ICMS na EFD: a 4º Câmara, por maioria de votos, afasta a nulidade por entender que na EFD o contribuinte não apresentou nenhuma informação a respeito de DIFAL em quaisquer dos meses de 2014, bem como considerando que, nos autos, constatou-se que o levantamento fiscal observou os pagamentos efetivamente realizados pelo contribuinte para verificar se o valor lançado no auto de infração não tinha realmente sido pago anteriormente. Vencido o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil que acatou o pedido de nulidade por entender que, independentemente de ter havido ou não a escrituração, não resta patente nos autos que foi observado o que constava na EFD em relação ao DIFAL; 2. Quanto ao pedido de nulidade por ter sido incluída no levantamento fiscal uma nota fiscal de serviço: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista sua compreesnsão de que a existênccia de uma nota fiscal, mesmo sendo de serviço, não tem o condão de macular todo o levantamento fiscal, sendo sanável a sua presença no levantamento fiscal, tendo ainda que o contribuinte escriturou esse documento fiscal com CFOP de entrada para seu ativo imobilizado; 3. Quanto ao pedido de nulidade, suscitado em sessão pela defesa da recorrente, em razão de o levantamento fiscal apresentar cobranças em duplicidade de diversos itens: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a preliminar de nulidade tendo em vista a quantidade de equívocos em relação ao total de itens do levantamento fiscal e considerando, ainda, que o código de situação tributária indicava que grande parte dos itens são produtos não sujeitos à tributação pelo DIFAL; 4. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4º Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dálhe provimento e declara a NULIDADE de natureza MATERIAL do auto de infração. Presentes para sustentação oral os advogados representantes da recorrente, Dr. Bruno Bandeira e Dra. Letícia Paraíso. Processo de Recurso nº 1/1953/2019 – Auto de Infração: 1/201900936. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LILIANE S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à improcedência declarada pela decisão singular: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência declarada em 1ª Instância por entender que os elementos que constam nos autos não são suficientes para caracterizar a improcedência, ou seja, que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves



Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo que entenderam que a decisão singular foi correta, pelos fundamentos adotados no julgamento singular; 2. Quanto à nulidade por ter utilizado metodologia não prevista na legislação, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade por considerar que no levantamento de estoques por itens não é possível utilizar o método de "Regra de Três" para identificar a natureza da tributação de cada item; 3. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1954/2019, Auto de Infração nº 2019.00937 e nº 1/1956/2019, Auto de Infração nº 2019.00939. Processo de Recurso nº 1/1954/2019 -Auto de Infração: 1/201900937. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LI-LIANE S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à improcedência declarada pela decisão singular: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência declarada em 1º Instância por entender que os elementos que constam nos autos não são suficientes para caracterizar a improcedência, ou seja, que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo que entenderam que a decisão singular foi correta, pelos fundamentos adotados no julgamento singular; 2. Quanto à nulidade por ter utilizado metodologia não prevista na legislação, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade por considerar que no levantamento de estoques por itens não é possível utilizar o método de "Regra de Três" para identificar a natureza da tributação de cada item; 3. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1953/2019, Auto de Infração nº 2019.00936 e nº 1/1956/2019, Auto de Infração nº 2019.00939. Processo de Recurso nº 1/1956/2019 - Auto de Infração: 1/201900939. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LILIANE S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à improcedência declarada pela decisão singular: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência declarada em 1ª Instância por entender que os elementos que constam nos autos não são suficientes para caracterizar a improcedência, ou seja, que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo que entenderam que a decisão singular foi correta, pelos fundamentos adotados no julgamento singular; 2. Quanto à nulidade por ter utilizado metodologia não prevista na legislação, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade por considerar que no levantamento de estoques por itens não é possível utilizar o método de "Regra de Três" para identificar a natureza da tributação de cada item; 3. Quanto à natureza da nulidade: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, no sentido de declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Higor Cordeiro Barbosa. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1953/2019, Auto de Infração nº 2019.00936 e nº 1/1954/2019, Auto de Infração nº 2019.00937. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4º CÂMARA



ATA DA 13º (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves referente ao processo nº 1/102/2021; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente ao processo nº 1/2181/2019; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira referente ao processo nº 1/4112/2019; pelo Conselheiro José Parente Prado Neto referente ao processo nº 1/1943/2019 e a Ata da 12ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 12ª sessão ordinária e as Resoluções foram APROVADAS. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/2663/2018 – Auto de Infração: 1/201805273. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. Decisão: o presidente da 4ª Câmara retirou esse processo de pauta, tendo em vista que foi verificado junto aos sistemas da SEFAZ que a empresa aderiu aos benefícios do programa REFIS/2023 efetuando o parcelamento do crédito tributário pelo valor de face lançado no Auto de Infração. Processo de Recurso nº 1/2535/2019 - Auto de Infração: 1/201903769. Recorrente: LSB INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LT-DA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VAS-CONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à improcedência do auto de infração, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência suscitada de ofício tendo em vista que o contribuinte acostou aos autos os DANFEs de oito das notas fiscais eletrônicas a que se refere o auto de infração e que, na nota fiscal remanescente, não há nos autos a comprovação de que efetivamente tenha sido emitida no modelo NF1. Em conclusão: a 4º Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para segundo. Processo de Recurso nº 1/2533/2019 – Auto de Infração: 1/201903764. Recorrente: LSB INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, por falta de provas: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada de ofício tendo em vista que, a partir dos documentos fiscais trazidos pelo Conselheiro Relator e também pelo contribuinte na sessão de hoje, verificou-se que nas notas fiscais de retorno de remessa há, no campo de informações complementares, a referência às notas fiscais de remessa para beneficiamento e que essa informação não foi trazida aos autos pela autoridade fiscal autuante, tendo que a falta dessa informação nos autos leva à nulidade do auto de infração; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4º Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara NULO de natureza MATERIAL o auto de infração. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. Processo de Recurso nº 1/139/2020 – Auto de Infração: 1/201916784. Recorrente: J & J COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a importação foi realizada na modalidade "por encomenda" tendo em vista o disposto no § 5º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014: a 4º Câmara,



por unanimidade de votos, não acata o pedido de improcedência feito pela recorrente, tendo em vista que não foi realizada uma atividade de venda entre a trading company TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADO-RA LTDA e a autuada, indo em desencontro ao que preceitua o § 4º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014, bem como porque, pelo que consta nos autos, resta evidente que a importação foi custeada pela autuada; 2. Quanto à sugestão, trazida pelo Conselheiro Relator, de que o valor lançado no auto de infração seja reduzido do valor do DIFAL, pago sob o código 1015 na apuração de maio/2018, que incidiu na entrada da mercadoria importada no Estado do Ceará: a 4ª Câmara, por maioria de votos, não concorda com a sugestão, tendo em vista que a sugestão representaria uma compensação e que não é competência do CONAT, nem mesmo das células de auditoria fiscal da Sefaz, realizar a compensação de valores que sejam devidos ou recolhidos em códigos de recolhimentos diferentes, considerando, ainda, o disposto no decreto da estrutura da SEFAZ que determina qual o órgão que é competente para realizar essa compensação. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que entenderam que é devida a realização do abatimento do valor do DIFAL no auto de infração, tendo em vista que os dois valores se referem a operações com a mesma merca doria. Em conclusão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Fica designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para elaborar a Resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Neves. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. Processo de Recurso nº 1/2533/2019 - Auto de Infração: 1/201903764. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: KONNEN & CIA LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: a 4º Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade declarada em 1º Instância: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade tendo em vista que a competência para realizar a presente ação fiscal era, à época da sua realização, exclusiva da Célula de Revisão Fiscal; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza FORMAL, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza FORMAL declarada em 1ª Instância. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA



ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções enviadas pela Conselheira Eridan Régis de Freitas, referentes aos processos nº 1/308/2021, 1/963/2021 e 1/965/2021, os Despachos enviados pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon referentes aos processos nº 1/952/2021, 1/953/2021, 1/955/2021 e 1/956/2021 e a Ata da 13ª sessão ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 13ª sessão ordinária e as Resoluções foram APROVA-DAS. Em seguida foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/3113/2019 - Auto de Infração: 1/201906000. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade material declarada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como correta a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista as várias inconsistências apresentadas no levantamento fiscal e identificadas tanto pelo contribuinte autuado, como pelo Conselheiro Relator; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MATERIAL declarada em 1º Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Manoel Décio Pinheiro Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3111/2019, Auto de Infração nº 2019.05997; nº 1/3112/2019, Auto de Infração nº 2019.05999; nº 1/3114/2019, Auto de Infração nº 2019.06002. Processo de Recurso nº 1/3111/2019 - Auto de Infração: 1/201905997. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INS-TÂNCIA. Recorrido: PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS VASCONCE -LOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade material declarada em 1º Instância: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, entende como correta a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista as várias inconsistências apresentadas no levantamento fiscal e identificadas tanto pelo contribuinte autuado, como pelo Conselheiro Relator; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4º Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MA-TERIAL declarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Manoel Décio Pinheiro Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3113/2019, Auto de Infração nº 2019.06000; nº 1/3112/2019, Auto de Infração nº 2019.05999; nº 1/3114/2019, Auto de Infração nº 2019.06002. Processo de Recurso nº 1/3112/2019 - Auto de Infração: 1/201905999. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade material declarada em 1º Instância: a 4º Câmara, por unanimidade de votos, entende como correta a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista as várias inconsistências apresentadas no levantamento fiscal e identificadas tanto pelo contribuinte autuado, como pelo Conselheiro Relator; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MATERIAL declarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, o advoga-



do representante da recorrida, Dr. Manoel Décio Pinheiro Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3113/2019, Auto de Infração nº 2019.06000; nº 1/3112/2019, Auto de Infração nº 2019.05999; nº 1/3114/2019, Auto de Infração nº 2019.06002. Processo de Recurso nº 1/3114/2019 - Auto de Infração: 1/201906002. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PROEL COMÉRCIO E SERVI-ÇOS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS MAIA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à nulidade material declarada em 1ª Instância: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende como correta a nulidade declarada em 1ª Instância tendo em vista as várias inconsistências apresentadas no levantamento fiscal e identificadas tanto pelo contribuinte autuado, como pelo Conselheiro Relator; 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de provas, em conformidade com o art. 3º do Provimento 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4º Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de NULIDADE de natureza MATERIAL declarada em 1º Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Manoel Décio Pinheiro Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/3113/2019, Auto de Infração nº 2019.06000; nº 1/3112/2019, Auto de Infração nº 2019.05999; nº 1/3112/2019, Auto de Infração nº 2019.05999. Processo de Recurso nº 1/279/2020 - Auto de Infração: 1/201910315. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: M. & M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto à decisão de improcedência exarada em 1º Instância: a 4º Câmara, por unanimidade votos, concorda com a decisão de improcedência tendo em vista a sua compreensão de que restou demonstrado nos autos que as quatro operações não chegaram a ser concluídas com as mercadorias chegando ao destinatário formal que consta nos documentos fiscais. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de IMPROCEDÊNCIA declarada em 1ª Instância. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Vlademir Gouveia Ponte. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e APROVADA nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA